



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO**

**PROJETO DE LEI Nº 58 /2022**

**DE 10 DE AGOSTO DE 2022**

*“Estabelece regras básicas para a seleção de diretores de Escolas da Rede Pública Municipal de São Miguel do Aleixo, e dá providências correlatas.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO**, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A nomeação de Diretores das Escolas da Rede Pública Municipal de São Miguel do Aleixo deve obedecer ao seguinte:

I - Os Diretores das Escolas devem ser nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo ser escolhidos entre professores integrantes do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal de São Miguel do Aleixo, cujos nomes figurem em listas tripliques organizadas pela Secretaria Municipal de Educação, através de processo seletivo que considere critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, em atenção ao disposto no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º É de 02 (dois) anos o mandato dos dirigentes a que se refere esta Lei, sendo permitida a recondução ao mesmo cargo ou função.

§ 1º Ao longo de cada mandato, os dirigentes mencionados no "caput" deste artigo devem cumprir metas de desempenho definidas para indicadores de gestão pedagógica e administrativa, sob pena de dispensa.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO**

§ 2º O cumprimento das metas de desempenho mencionadas no § 1º deste artigo pelos dirigentes deve ser item obrigatório para avaliação dos candidatos nos processos seletivos referidos nesta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regular mediante Decreto:

I - o processo seletivo de que trata esta Lei, o qual deve considerar o disposto no inciso I do art. 1º e no § 2º do art. 2º, todos desta Lei;

II - os indicadores de gestão pedagógica e administrativa que devem constar nas metas de desempenho dos Diretores das Escolas da Rede Pública Municipal de São Miguel do Aleixo;

III - a forma de substituição temporária de Diretor de Escola em razão da vacância excepcional.

Parágrafo único. Definidos os indicadores de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, as metas de desempenho devem ser fixadas anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, devendo ser publicizadas, antes de cada ano civil, através de Portaria do Secretário Municipal da Educação.

Art. 4º As funções de confiança no âmbito de cada Escola, com exceção da função de Diretor da Escola, devem ser designadas pelo Secretário Municipal da Educação, a partir de indicações feitas pelo Diretor da Escola em referência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

São Miguel do Aleixo /SE, 10 de AGOSTO de 2022.

*José Gilton da Costa Menezes*  
**JOSE GILTON DA COSTA MENESES**  
Prefeito



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO**

**JUSTIFICATIVA**

Senhora Presidente;

Senhores Vereadores.

Na forma do disposto na Lei Orgânica deste Município e Interno dessa Colenda Câmara de Vereadores, encaminhamos aos senhores vereadores para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei o qual *“Estabelece regras básicas para a seleção de diretores de Escolas da Rede Pública Municipal de São Miguel do Aleixo, e dá providências correlatas.”*, para ser apreciado em caráter de urgência, visto que o município necessita adequar-se para recebimento de parcela do VAAR no ano de 2023, e para tanto alguns itens devem ser informados até a data de 15 de setembro de 2022.

Sendo o que se apresenta para o momento, servimo-nos do presente para externar a Vossa Excelência nossas expressões do mais elevado apreço.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO,  
ESTADO DE SERGIPE, EM 10 DE AGOSTO DE 2022.**

*José Gilton da Costa Menezes*  
**JOSE GILTON DA COSTA MENESES**  
**PREFEITO**



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Trata o presente expediente de encaminhamento pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, tendo em vista sua integração junto com esse Egrégio Tribunal no “Pacto pela Educação Sergipana”, a fim de estabelecer medidas coordenadas e de caráter pedagógico.

Coaduno com a sugestão proposta pelo *Parquet* de Contas para envio de ofício circular a todos os prefeitos municipais e ao Secretário de Estado da Educação, recomendando/alertando para o cumprimento das condicionalidades previstas no art.14, §1º da Lei nº 14.133/2021, bem como, para o envio ao Ministério da Educação das informações solicitadas na Resolução nº 01/2022 (em anexo). Desta forma, tanto o Estado de Sergipe como os municípios sergipanos poderão habilitar-se à percepção da parcela VAAR do FUNDEB, durante o exercício de 2023.

Encaminhe-se à Diretoria Técnica para providências.

**Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto**  
Presidente do Tribunal de Contas de Sergipe

Ofício Circular nº 1175/2022/MPC-SE/GP/DITEC

Aracaju, 09 de agosto de 2022.

A Sua Exclência o(a) Senhor(a)

**Prefeito(a)/Secretário(a)**

O **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe** juntamente com o **Ministério Público do Contas de Sergipe**, Considerando o caráter pedagógico da atuação deste Sodalício, vimos por meio do presente ofício, alertar essa gestão que, para a percepção no exercício 2023, da parcela VAAR do Fundeb, prevista no art.5º, inciso III da Lei 14.113; devem, a um só tempo, ser cumpridas as condicionalidades previstas no parágrafo 1º, do art.14 da Lei 14.113/2021 (Lei do FUNDEB), como ainda serem observados os parâmetros de informação da Resolução nº 01/2022 da Comissão intergovernamental de financiamento para a educação básica de qualidade ([https://www.gov.br/mec/pt-br/acao-a-informacao/conselhos-fundeb/ResolucaoCIF01\\_2022.pdf](https://www.gov.br/mec/pt-br/acao-a-informacao/conselhos-fundeb/ResolucaoCIF01_2022.pdf)), **que devem ser remetidos ao Ministério da Educação até, no máximo, 15 de setembro de 2022. (Prazo máximo de envio preconizado pela Resolução).**

**Ou seja, além do cumprimento material das condicionalidades previstas no art.14, §1º da Lei nº 14.113/2021, é necessário que a prova de tal cumprimento seja remetida ao Ministério da Educação, por meios eletrônicos, nos termos mencionados no anexo da referida Resolução nº 01/2022, até 15 de setembro de 2022, sob pena de perda da receita respectiva VAAR para o exercício 2023.**

Salientamos, por fim, a importância do cumprimento dos citados normativos, pois a eventual a renúncia injustificada de receita quanto à parcela VAAR por inércia da gestão, pode, em tese, vir a ser avaliada como um ato de administração ilegítimo, servir como ponto negativo no julgamento das respectivas contas, e ensejar as medidas de responsabilização cabíveis no âmbito deste Sodalício.

Sem mais para o momento, despedimo-nos, renovando o sempre elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Joseluci Ramos Prudente  
Diretor Técnico

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/07/2022 | Edição: 142 | Seção: 1 | Página: 82

Órgão: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica

## COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE

### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE JULHO DE 2022

Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências.

A COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, em consonância com o disposto no inciso VI do art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com o disposto no art. 15, em consonância com o disposto nos incisos I a V do art. 43, e no art. 51 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, e com a Portaria MEC nº 805, de 8 de outubro de 2021, e considerando a deliberação em reunião realizada em 22 de julho de 2022, conforme consta do Processo nº 23000.013273/2022-33, resolve:

Art. 1º Aprovar as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas nos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2023.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento das condicionalidades de que trata o caput deste artigo pelos entes federados deverá ser realizada por meio de ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação do Estado, do Distrito Federal ou do Município, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, nos termos do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Declarar suspensão, para o exercício de 2023, a aplicação da condicionalidade prevista no inciso II do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, conforme prevê o § 4º do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 3º Declarar habilitados para as condicionalidades dos incisos II e III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, referentes aos exames nacionais do Sistema de Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), os entes federados que não contêm população de referência para a aplicação dos referidos exames para os exercícios a serem utilizados na aferição das condicionalidades previstas neste artigo.

Art. 4º Conhecer a não incidência da condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para o Distrito Federal, em razão da não aplicação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal de 1988, em face da vedação contida no caput do art. 32 do texto constitucional.

Art. 5º Estabelecer o prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os entes federados apresentarem, em sistema do Ministério da Educação, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, aprovadas na forma do Art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. São exigíveis apenas para os Estados as informações condicionais referentes a

condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, referentes a

Art. 6º Conhecer a incidência do prazo de 30 de setembro de 2022 para a apresentação das metodologias de cálculo relativas ao Saeb a que aludem os incisos V e VI do art. 14 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, para o exercício de 2023, nos termos do art. 49 do mesmo Decreto.

Art. 7º Para a condicionalidade prevista no inciso III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com fundamento no disposto no inciso IX do art. 18 da mesma Lei, requisitar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a apresentação de estudos técnicos complementares para a referida condicionalidade.

Parágrafo único. O prazo final para envio, à Comissão, dos referidos estudos técnicos, pelo Inep, será o dia 30 de agosto de 2022.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MAURO LUIZ RABELO**

Coordenador da Comissão

ANEXO

a) Condicionalidade do inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Regras de aferição da condicionalidade de gestão escolar nos estados e municípios para o exercício de 2023.

Aspectos a serem analisados	Registro	Uploadado arquivo
Unidade da Federação		
Lei, decreto, portaria, resolução (Número e data de publicação do ato na imprensa oficial do ente federado)	Nº _____ de ____/____/____	
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) os critérios técnicos de mérito e desempenho OU Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) a consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho	Nº Art. _____ Nº Art. _____	
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

b) Condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Metodologia

Aspectos a serem analisados	Registro	Uploadado arquivo
Unidade da Federação		
Lei (Número e data de publicação do ato na imprensa oficial do ente subnacional))		Em sistema
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) o % final vinculado à educação		
% vinculado à educação		
Indicador de melhoria da aprendizagem		
A lei prevê que o indicador leva em conta a melhoria de aprendizagem entre dois ciclos de avaliação? (S/N)		

A lei prevê que o indicador leva em conta o aumento da equidade na aprendizagem? (S/N)	INSTR - Nº 21/2022 PROC. JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO página 3
A lei prevê que o indicador considera o nível socioeconômico dos educandos? (S/N)	
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a execução de regime de colaboração entre Estado e Municípios e a veracidade das informações prestadas.	Em sistema

c) Condicionalidade do inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

Metodologia:

Recebimento de documentos que indiquem que os referenciais curriculares estão alinhados à Base Nacional Comum Curricular, respaldados por uma Declaração de Veracidade assinada pelo dirigente da educação.		
Documentos a serem encaminhados	Registro	Uploadado arquivo
Referencial Curricular alinhado à BNCC		Em sistema
Parecer de Homologação emitido pelo Conselho de Educação ou outro documento oficial válido, no caso de adesão do município ao currículo estadual		Em sistema
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.